



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

**PARECER N. : 0018/2021-GPYFM**

**PROCESSO: 1003/2016**  
**UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
DETRAN/RO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAR POSSÍVEL  
DIFERENÇA NO LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DO  
INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO REFERENTE AOS  
BENS DA CAPITAL QUANTO AO EXERCÍCIO 2014**  
**RESPONSÁVEL: LUCIANO LENZI BARLETTO E OUTROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran)<sup>1</sup>, com o intuito de apurar a divergência verificada entre o levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro referente ao patrimônio da Autarquia estadual (bens móveis) relativa ao exercício de 2014.

<sup>1</sup> Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 41.829/2015, encaminhado ao Tribunal de Contas através do Ofício n. 238/2016/GA/DETRAN/RO (Documento n. 2121/16 – pág. 34 do ID n. 275038).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Comissão<sup>2</sup> de Tomada de Contas Especial ao elaborar o Relatório Circunstanciado concluiu que a totalidade dos bens não localizados perfaziam o montante de R\$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), (pág. 358/384 – ID n. 275039). Vejamos:

[...]

## 17. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Feitas as constatações no item 16, essenciais para a fundamentação do juízo desta Comissão de Tomada de Contas Especial, passamos a discorrer sobre a definição conferida após a conclusão dos trabalhos:

De forma resumida, ficou demonstrado nos elementos analisados e ponderados, que inicialmente a Comissão de Inventário/2014 na Capital, apresentou um quantitativo de 5.073 (cinco mil e setenta e três) bens móveis não localizados, o que correspondeu ao significativo valor de R\$ 7.013.612,24 (sete milhões treze mil seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos). Após lançamentos em planilhas observou-se uma inconsistência de valores entre o Sistema Patrimônio Web e o relacionado pela Comissão de Inventário na Tabela Estatística que totalizou uma diferença na monta de 120.447,05 (cento e vinte mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco), foi justificado pela Comissão de Inventário, por meio das Oitivas, que o fato se deve a falha de digitação e falta de tempo hábil para execução mais prudente dos trabalhos. Dessa forma, passou a ser considerado o montante de R\$ 6.893.165,19 (seis milhões oitocentos e noventa e três mil cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) de bens não localizados, o equivalente a 5.065 (cinco mil e sessenta e cinco) itens.

Após minucioso trabalho, conforme demonstrado ao longo deste Relatório, e em especial nos itens 2 e 5 (fls. 2 e 13 deste Relatório), os bens foram localizados por meio de documentos e Sistema Patrimônio Web, haviam bens já baixados e outros listados "para baixa", bem como, foram relacionados à parte os que já haviam sido objetos da Tomada de Contas Especial em 2012 a fim de evitar duplicidade na atribuição de responsabilidade para o mesmo item (bis in idem), e assim, se chegou ao total geral de R\$ 5.656.577,29 (cinco milhões

<sup>2</sup> Formada pelos Servidores Maria Célia R. Cipriano, Josué Martins Luna e Laudénice Freitas da Silva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), o equivalente a 4.282 (quatro mil duzentos e oitenta e dois) bens localizados conforme demonstrado nas Tabelas 11 e 111 nos itens 12 e 13 ( fls. 17 a 19 deste Relatório).

Desta forma, restou um saldo de bens não localizados no montante de R\$ 1.236.587,90 (um milhão duzentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) equivalentes a 783 (setecentos e oitenta e três) itens que após devidamente ajustados até dezembro de 2015, junto ao Sistema Patrimônio Web, totalizou o montante de R\$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e novena e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 13 (fl. 18/19 deste Relatório).

No entanto, constata-se que não fica demonstrada o dolo ou extravio dos bens, o que ficou claro foi à deficiência no que tange ao gerenciamento eficaz dos bens pertencentes a esta Autarquia de Trânsito. Este fato se choca com a estrutura organizacional existente evidenciando a ausência de investimento em recursos humanos para laborar naquela Diretoria Técnica de Patrimônio e Leilões para o devido cumprimento de suas atribuição definidas em lei.

De forma enfática, verifica-se que esta CTCE em três meses de trabalhos árduos após o horário normal de expediente, efetivou a localização de R\$ 5.656.577,29 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), do total de R\$ 6.893.165,19 (seis milhões oitocentos e noventa e três mil cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) inicialmente apurados, o que ratifica a ingerência patrimonial existente no controle dos bens e na capacitação de servidores para compor a Comissão de Inventário.

Dessa forma, concluímos como responsáveis pelos 783 (setecentos e oitenta e três) bens não localizados, que após devidamente ajustados totalizam R\$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e novena e sete reais e oitenta e seis centavos), esmiuçados nos Anexos II e III, os servidores que ocuparam cargos na gestão patrimonial do DETRAN/RO após a última localização dos bens, que foi aferida no relatório do inventário de 2014, bem como, os servidores que a Gerência de Patrimônio apresentou Termos de Responsabilidade devidamente assinados, conforme demonstrado na Tabela IV do Item 14 fls. 20 deste Relatório:

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por fim, cabe ressaltar que esta CTCE alcançou a mensuração somente dos bens cujos Termos de Responsabilidade foram localizados pela Gerência de Patrimônio, dos demais servidores lotados e responsáveis pelo setor de Patrimônio não pode-se alcançar a mensuração da proporcionalidade da responsabilidade de cada um gestor quanto ao apurado, / principalmente por se tratar de inércia e/ou ingerência na gestão patrimonial.

Ressaltamos que uma cópia deste Relatório acompanhada da Planilha Geral de Apuração de Bens Não Localizados será entregue em 29/01/2016 ao Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões e Gerente de Patrimônio para que juntamente com a Divisão e Seção subordinadas pronunciem-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com as especificações das devidas providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido em atenção ao Inciso XIII do artigo 4º da IN nº 21/TCE-RO/2007. Tão logo sejam apresentadas as petições solicitadas, as mesmas serão juntadas ao Processo Administrativo nº 41.829/2015.

Deste modo, submetemos o presente Relatório ao crivo da Diretoria Geral, sugerindo o envio do presente resultado à Corregedoria Geral do DETRAN/RO para que seja providenciada a apresentação dos bens patrimoniais não localizados, ou o ressarcimento dos valores aferidos pela apuração, correspondente aos 783 (setecentos e oitenta e três) bens não localizados, que totalizam a monta de R\$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e novena e sete reais e oitenta e seis centavos).

Ao analisar o apuratório, o Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas verificou que a Comissão não individualizou as condutas dos agentes, sendo as imputações descritas de forma genérica, razão pela qual pugnou pela devolução do feito à origem, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial providenciasse e individualizasse as condutas dos possíveis responsáveis (ID n. 780950).

O feito foi submetido ao e. Conselheiro Relator – Valdivino Crispim de Souza, que ao proferir a DM-GCVCS-TC 0084/2019 (ID n. 783910), determinou a devolução do feito à origem para que a Comissão providenciasse a individualização das condutas de cada um dos Agentes Públicos envolvidos, com o devido estabelecimento do nexo causal para o resultado ilícito, vejamos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Posto isso, adotando as razões técnicas como fundamentos de decidir, decide-se:

I – Determinar, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/20073 , a notificação do atual Diretor Geral do Detran, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, ou de quem lhe vier a substituir, para que – juntamente com os membros da Comissão responsável pela TCE, Senhores (as): Maria Célia Ramos Cipriano Lopes; Josué Martins Luna e Laudence Freitas da Silva, ou a quem lhes vier a substituir – providenciem a individualização da conduta de cada um dos Agentes Públicos envolvidos, com o estabelecimento do nex causal para o resultado ilícito, de que decorreu o possível extravio e/ou perda dos bens patrimoniais não localizados no Detran, com indícios de potencial dano ao erário no valor de R\$468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), sob pena de violação aos pressupostos do Devido Processo Legal, com o estabelecimento das garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, da Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item anterior, encaminhem os autos da TCE devidamente instruídos a esta Corte de Contas, a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 780950), para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Dar conhecimento desta decisão aos (as) Senhores (as): Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do Detran; Maria Célia Ramos Cipriano Lopes; Josué Martins Luna e Laudence Freitas da Silva, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de TCE; Luciano Lenzi Barletto, Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões; Lisiane de Fátima G. de Sousa Cortês, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho, Auxiliar Administrativo; e Alex Lacerda Ribeiro, Chefe da Seção de Tombamento, informando-os da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), *link* PCe, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

Posteriormente, o Detran apresentou manifestações, mediante os ofícios n. 9367/2019-SINIAV (ID n. 806070) e n. 11.364/2019-DETRAN-CTEC (ID n. 819975), informando que alguns bens, anteriormente informados, foram encontrados pela Diretoria Técnica de Engenharia e Patrimônio – DTEP, e, por isso, solicitou a atualização dos dados concernentes aos autos do Processo Administrativo n. 41.829/2015.

À vista das informações da Autarquia Estadual, o Corpo Técnico, diligenciou, através do Ofício n. 135/2020/SGCE (ID n. 902325), solicitando a apresentação da apuração empreendida no Processo Administrativo n. 41.829/2015, sendo respondido por meio do Ofício n. 7723/2020/DETRAN-DIRGERAL (ID n. 908178)<sup>3</sup>.

Submetida a documentação a análise instrutiva fora proferido Relatório de Complementação de Instrução (ID n. 940709), que concluiu:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

<sup>3</sup> Inclusive aquela entidade estadual franqueou o acesso ao sistema SEI para consulta ao processo SEI 0010.307878/2019-72



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

62. Ante todo o exposto, conclui-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – arquivar a vertente tomada de contas especial, instaurada pelo Detran/RO, sem a resolução de mérito, em atendimento ao disposto no art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/1996 – RITCE/RO c/c art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido nos termos do art. 9º, II, III e V, da Instrução Normativa n. 68/2019 e ausência de interesse processual na persecução de baixo valor, conforme art. 10, I da IN n. 068/19-TCE/RO;

II – determinar ao atual diretor geral do Detran/RO que proceda às medidas legais no intuito apurar efetivamente a responsabilidade dos 179 (cento e setenta e nove) bens ainda não localizados, indicação da conduta/omissão,nexo e dano atribuível a cada um, nada obstando que se instaure, após a adoção de todas as medidas administrativas antecedentes, tomada de contas especial contra os possíveis responsáveis devidamente identificados;

III – determinar também ao atual diretor geral do Detran/RO que adote as medidas legais no intuito de recompor os cofres daquele órgão em função do dano decorrente dos bens não localizados pela CTCE, em especial os analisados no item 4.1.3.3, e adotar medidas preventivas tendentes a evitar a reincidência de fatos dessa natureza.

a forma regimental, e em atendimento ao Despacho n. 0211/2020-GCVCS (ID n. 941144), os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

É o relatório.

*Ab initio*, dissinto do entendimento da unidade técnica que pugnou pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, instaurada pelo Detran/RO, sem a resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e ausência de interesse processual na persecução de baixo valor; e por determinação ao atual diretor geral do Detran/RO que proceda às medidas legais no intuito apurar efetivamente a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

responsabilidade dos 179 (cento e setenta e nove) bens ainda não localizados, indicação da conduta/omissão.

Esclareça-se que eventuais falhas na fase interna da TCE não geram, por si só, obstáculo ao prosseguimento do processo na Corte de Contas. Como cediço, o procedimento é composto de duas fases: a interna e a externa.

Nas lições do Professor Jacoby<sup>4</sup>:

A rigor, os processos de julgamentos de contas nos Tribunais de Contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na Corte, na chamada fase externa. Antes dessa fase não apresenta partes ou litigantes, porque inexistente uma lide, mas somente uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.

[...]

Essa mudança de procedimento para processo, guardadas as devidas proporções, pode ser equiparada às duas fases do processo penal inquérito policial e ação penal propriamente dita. É também marco essencial à plena satisfação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A aplicação analógica se faz porque a rigor o processo de controle não é litigioso (contencioso).

Ainda de acordo com o mencionado autor<sup>5</sup>:

Apesar disso, a TCE continua tendo duas fases. Essa alteração da TCE, que ocorre entre a fase interna e a fase externa –cuja compreensão não é alcançada por advogados que militam na área e, por vezes, pela própria Administração –, gera manifestações incorretas, como por exemplo:

[...]

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Produção de prova nos Tribunais de Contas. Fórum Administrativo –Direito Público –FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 73, mar. 2007.

<sup>5</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36 e 37.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

c) “a TCE é nula porque foi conduzida por colegas do servidor e não por zui ou terceiro isento”. A fase interna, da mera verificação de contas, pode ser conduzida pela própria Administração, porque, na fase externa, outro órgão, a Inspeção ou Secretaria de Controle, ou mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sustentará a acusação e a Corte, imparcialmente, julgará;

Eventuais irregularidades ocorridas na fase interna, que é conduzida pela própria Administração Pública, não conduzem necessariamente à nulidade da fase externa. A toda evidência, **se os elementos colhidos forem suficientes para se apontar a autoria e a materialidade, autoriza-se a deflagração da fase externa da TCE.**

A propósito, o Tribunal de Contas da União é pródigo em decisões que mitigam falhas na fase interna da tomada de contas especial em razão de sua natureza inquisitorial. É fase preliminar na qual se colhem elementos que poderão, posteriormente, dar ensejo à procedimento na Corte de Contas, que, por sua vez, apreciará as contas do responsável.

Acórdão 586/2009-Plenário

Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU.

Acórdão 2437/2015-Plenário

O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria.

Acórdão 1522/2016-Plenário

No processo de tomada de contas especiais, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## Acórdão 653/2017-Segunda Câmara

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

## Acórdão 4938/2016-Primeira Câmara

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável.

## Acórdão 2016/2018-Segunda Câmara

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Dessa feita, sendo duas fases distintas e autônomas, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa. Ainda mais porque a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurada nessa última. Na fase externa, inaugura-se novo processo, no qual há formação de convencimento dos órgãos julgadores por meio dos elementos trazidos pela TCE interna, por eventuais diligências e juntada de novas evidências pelo corpo técnico da Corte de Contas, dando-se, ressalte-se, oportunidade aos responsáveis para serem ouvidos e apresentarem as provas que considerarem cabíveis e necessárias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

Dito isso, e considerando o fato de que dano ao erário é imprescritível (art. 37, §5º, da CR/1988<sup>6</sup> e art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018TCE-RO<sup>7</sup>) e, ainda, que se passaram apenas cinco anos dos fatos<sup>8</sup>, dever-se tomar medidas para sanear o processo.

Assim, será demonstrado que o apontado no trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial Senhores Luciano Lenzi Baletto, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês, Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro, devem ser chamados aos autos por suas condutas omissivas nas atribuições no exercício do cargo que ocupavam, sendo responsáveis solidariamente pela não localização dos bens, que não possuem Termos de Responsabilidade atribuídos.

Por outro lado, os senhores Carlos Antonio Trajano Borges, Maria Helene Lopes dos Santos, José Robson de Souza Filho, Vanessa de Oliveira Brandão, Laodisséia de Souza Santa, Júlio César Raposo França, Hugo Guilherme Correa, Mauricio Marcondes Gualberto e Natália de Souza Barros, possuíam bens não localizados, sob sua responsabilidade, com Termos de Responsabilidade.

Ao analisar os autos, percebe-se que no início da Tomada de Contas, a quantidade bens não localizados pela Comissão de Inventário Físico Financeiro era de 5073 (cinco mil e setenta e três), perfazendo um montante de R\$ 7.013.612,24 (sete milhões, treze mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sendo que ao longo do procedimento esses valores

---

<sup>6</sup> Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>7</sup> Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> A IN 68/2019 dispensa a instauração de tomada de contas especial quando transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

foram reduzidos sucessivamente, na medida que os bens foram sendo localizados. Assim, no derradeiro relatório técnico, apurou-se a quantidade de 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados, com valor atualizado de R\$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos), vejamos:

43. A partir da atuação da diretoria técnica de engenharia e patrimônio, restaram localizados 603 (seiscentos e três) bens, com somente 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados no valor histórico de R\$ 259.309,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um centavos), com o valor atualizado de R\$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos), sem, contudo, que tenha sido apresentada a individualização da responsabilidade por cada bem não localizado.

Tal situação demonstra que o que tem faltado na gestão do Detran é um controle efetivo e sistêmico dos diversos bens daquela Autarquia. De forma que os relatórios não representam com fidedignos os ativos do Detran, diante da divergência verificada entre as informações contábeis e a situação patrimonial real da entidade autárquica, o que enseja determinação de fortalecimento destes controles.

O Professor Gerson dos Santos<sup>9</sup>, ao ressaltar a importância do Controle Patrimonial na Administração Pública, assevera:

O controle patrimonial é uma das funções da administração de recursos patrimoniais, o qual compreende uma sequência de atividades que iniciam com a aquisição e terminam com a retirada ou alienação do bem do patrimônio. Para tanto, são executados procedimentos administrativos que permitem a realização material da atividade e procedimentos contábeis que proporcionam uma visão quantitativa de um determinado patrimônio.

A Comissão conseguiu individualizar<sup>10</sup> a conduta e o dano em relação aos seguintes agentes: Carlos Antonio Trajano Borges (R\$ 320,84),

<sup>9</sup> SANTOS, Gerson dos. Gestão Patrimonial. Florianópolis: Secco, 2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Maria Helene Lopes dos Santos (R\$ 259,48), José Robson de Souza Filho (R\$ 948,40), Vanessa de Oliveira Brandão (R\$ 1.267,21), Laodisséia de Souza Santa (R\$ 39,58), Júlio César Raposo França (R\$ 126,09), Hugo Guilherme Correa (R\$ 1.980,32), Mauricio Marcondes Gualberto (R\$ 529,74) e Natália de Souza Barros (R\$ 277,57)<sup>11</sup>, os quais possuíam bens atribuídos, mediante Termos de Responsabilidade.

De outro lado, em relação aos bens que não foram encontrados Termos de Responsabilidade, a Comissão de Tomada de Contas Especial, imputou responsabilidade aos servidores lotados no setor de Patrimônio<sup>12</sup>, vejamos:

## 17.1 Demonstrativo dos servidores responsáveis lotados no setor de Patrimônio

Nome	Cargo	Período	Valor Atualizado R\$
Luciano Lenzi Barletto	Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões	De maio de 2013 até a presente data	440.974,63
Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês	Gerente de Patrimônio e Almoarifado	De dezembro de 2011 até a presente data	
Nancy Trajano Lauriano de Carvalho	Chefe da Divisão de Patrimônio	De 2013 até a presente data	
Alex Lacerda Ribeiro	Chefe da Seção de Tombamento	De novembro de 2011 a setembro de 2014	

Pois bem, nesse ponto discordo da proposta realizada pela unidade técnica no derradeiro relatório instrutivo, de que não haveria nexos de causalidade entre as condutas dos agentes e os bens não localizados, explico:

É importante que se registre que a não localização e a ausência de Termo de Responsabilidade de bens caracteriza responsabilidade

<sup>10</sup> Item 17.2 – Demonstrativo dos Servidores Responsáveis com termo de responsabilidade (pág. 382 do ID n. 275039).

<sup>11</sup> Em relação ao Sr. Ricardo Fernandes Neto da Silva (valor do dano R\$ 21.774,80), a Comissão posteriormente demonstrou que os bens de sua responsabilidade foram localizados (pág. 1953 do ID n. 275044).

<sup>12</sup> Item 17.1 – Demonstrativo dos Servidores Responsáveis lotados no Setor de Patrimônio (pág. 382 do ID n. 275039).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

por omissão, afinal não há nos autos elementos que demonstrem que houve pelo Setor Patrimonial controle e fiscalização dos bens da Autarquia.

Conforme demonstrado no quadro acima, em seu trabalho, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, elencou os servidores responsáveis pelo Setor de Patrimônio, seus respectivos cargos e período de atuação. Inclusive no Ofício n. 9367/2019/DETRAN-SINIAV (ID n. 806070), a Comissão de Tomada de Contas elencou as atribuições dos cargos de cada um dos membros do Setor Patrimonial, com base no Regimento Interno do Detran.

Em pesquisa<sup>13</sup> ao referido Regimento, percebe-se que nos artigos 247, 249, 250 e 251, há diversas atribuições que se executadas fielmente, pelos detentores de cargos abaixo descritos, teriam evitado o descontrole que se verificou no apuratório, vejamos:

Art. 247. À Diretoria Técnica de Patrimônio e Leilões, subordinada diretamente ao Diretor Geral, dirigida pelo seu Diretor, compete:

**I - planejar, dirigir e controlar as atividades da administração do patrimônio móvel e imóvel do DETRAN/RO;**

II - assistir a Direção Geral do DETRAN/RO na elaboração e revisão de normas referentes ao patrimônio e a leilões;

III - orientar tecnicamente as CIRETRANs e Postos Avançados na execução das atividades relacionadas ao patrimônio, guarda de bens e administração dos pátios de recolhimento de bens apreendidos destinados a leilão;

**IV - manter controle e registro patrimonial dos bens patrimoniais da autarquia;**

13

[https://www.detran.ro.gov.br/transparencia/public\\_html/static/uploads/docs/gertec/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20APROVADO%20PELO%20CONSELHO%20DIRETOR.pdf](https://www.detran.ro.gov.br/transparencia/public_html/static/uploads/docs/gertec/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20APROVADO%20PELO%20CONSELHO%20DIRETOR.pdf) – Realizada em 11.01.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V - dirigir, coordenar e supervisionar o exercício das atividades específicas e genéricas das unidades que lhes são diretamente subordinadas; e

VI - executar outras atividades que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia. (grifei)

Assim, o Senhor Luciano Lenzi Barletto, então Diretor de Patrimônio, era responsável por planejar e controlar as atividades do patrimônio do Detran, e tinha como atribuição, dentre outras coisas, manter o controle e registro patrimonial dos bens patrimoniais da autarquia, o que está evidenciado nos autos, que não ocorreu.

Não existiu em sua Diretoria a efetiva coordenação e supervisão das atividades de controle patrimonial.

Em relação a Senhora Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês, então Gerente de Patrimônio e Almojarifado, o cargo ocupado possui as seguintes atribuições:

(...)

Art. 249. Compete à Gerência de Patrimônio e Almojarifado:

**I - gerenciar as atividades de administração do patrimônio e dos recursos materiais de almojarifado;**

**II - assistir ao Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões na execução das atividades administrativas de sua competência;**

III - elaborar relatórios mensais e anuais das atividades específicas e genéricas das unidades que lhes são diretamente subordinadas;

IV - providenciar e encaminhar à Diretoria Técnica de Patrimônio e Leilões, a proposta orçamentária das unidades subordinadas, dentro dos prazos fixados para elaboração do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

V - consolidar relatórios das unidades subordinadas; e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VI - executar outras atividades que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia. (grifei)

(...)

Conforme se observa caberia a Senhora Lisiane gerenciar a administração do patrimônio e dos recursos materiais de almoxarifado e assistir ao Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões na execução das atividades administrativas de sua competência. Essa é uma falha evidenciada nos autos, visto que se o sistema de patrimônio, fosse gerenciado corretamente, não haveriam tantas incongruências nos relatórios e descontrole de bens.

Quanto à Chefe de Divisão de Patrimônio – Nancy Trajano Lauriano de Carvalho, o cargo ocupado possui as seguintes atribuições:

Art. 250. Compete à Divisão de Patrimônio, unidade subordinada a Diretoria Técnica de Patrimônio e Leilões:

**I - elaborar e expedir normas que regulem a administração do patrimônio;**

**II - executar controle técnico das atividades de administração do patrimônio;**

**III - sugerir a promoção de adoção de medidas que visem a padronização e uniformização de materiais e equipamentos utilizáveis pelo DETRAN/RO;**

IV - adotar providências junto ao órgão competente a fim de se dar soluções aos problemas de desapropriação, demarcação e apossamento indevido de bens patrimoniais do DETRAN/RO;

V - elaborar propostas sobre a alienação, permissão, concessão de uso e locação dos imóveis do DETRAN/RO;

VI - adotar medidas para uso de imóveis da União, dos Municípios e do patrimônio privado, doados, cedidos, arrendados ou simplesmente entregues ao DETRAN/RO;

VII - manifestar-se precisamente, quando da aquisição ou construção de imóveis, sobre a regularização destes;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VIII - elaborar relatórios consolidados, quantitativos e qualitativos da execução das atividades da Divisão;

**IX - normatizar a forma de encaminhamento de informações para manutenção do cadastro central de bens;**

**X - manter em ordem e arquivado, depois de contabilizado todos os documentos referentes a entrada e saída de bens;**

**XI - elaborar relatórios consolidados, quantitativos e qualitativos da execução das atividades da Divisão; e**

XII - outras atividades correlatas.

(...)

Denota-se que diversas atribuições de seu cargo, se fielmente executadas, teriam evitado as irregularidades descritas no apuratório, faltou de sua parte efetivamente executar o controle técnico das atividades patrimoniais e sugerir a adoção de medidas para solucionar as falhas evidenciadas.

Deficiente normatização das ações patrimoniais no Detran, afinal haviam diversos bens espalhados pela Autarquia, e até fora dela, sem qualquer Termo de Responsabilidade aos destinatários. Acrescido pelo fato de bens desaparecidos sobre os quais inexistem termos de responsabilidade.

Em relação ao Senhor Alex Lacerda Ribeiro – Chefe do Seção de Tombamento e Controle Patrimonial, vejamos as atribuições de seu cargo:

Art. 251. À Seção de Controle Patrimonial compete:

I - solicitar ao órgão competente, a aquisição de materiais permanente e equipamentos, previamente programados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**II - controlar e fiscalizar o cumprimento das normas sobre guarda, conservação e utilização e equipamentos, móveis e demais bens patrimoniais;**

**III - promover e controlar transferências de responsabilidade e posse de bens patrimoniais, através de termos;**

**IV - organizar arquivos com cópias de títulos e posse de bens patrimoniais;**

V - analisar anualmente, o inventário físico, ou quando solicitado, e alinhá-l as circunstâncias do levantamento;

VI - preparar os processos de baixa de bens patrimoniais;

VII - zelar pela segurança e conservação dos bens patrimoniais;

VIII - receber e conferir, quantitativamente e qualitativamente o material permanente adquirido;

IX - certificar as notas fiscais juntamente com a comissão específica para este fim, quando houver;

**X - registrar, o quantitativo físico e contábil no Sistema de Patrimônio conforme normatização vigente;**

**XI - controlar entrada e a distribuição dos bens adquiridos, através dos termos de responsabilidade, identificando o responsável por cada setor;**

XII - elaboração de relatório mensal de entrada e saída do patrimônio;

XIII - participar na preparação do orçamento referente à compra de bens patrimoniais;

XIV - participar na preparação do Plano Plurianual- PPA;

**XV - elaborar mensalmente quadro demonstrativo sobre a situação dos bens;**

XVI - elaboração de balancetes mensais;

XVII - manter sempre a documentação dos bens imóveis e moveis atualizadas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

XVIII - realizar encaminhamento mensal dos balancetes para a Divisão de Contabilidade;

**XIX - manter sempre atualizado os termos de responsabilidade, principalmente quando houver mudança de chefia;**

**XX - manter relação nominal atualizada dos servidores, contendo cadastro, CPF, enfim, o que for necessário para efetivo controle dos responsáveis pela guarda dos bens;**

**XXI - elaborar e manter atualizado a listagem dos bens móveis distribuídos por órgão, usuário ou detentor, para fins de controle e informações;**

XXII - zelar pela guarda dos bens armazenados, observando as normas de estocagem, segurança e prevenção;

XXIII - informar ao Chefe da Divisão de Patrimônio os bens fora das especificações, para providências de devolução ao fornecedor;

XXIV - manter o efetivo controle dos termos de garantias dos bens patrimoniais, indicando à Diretoria Técnica de Patrimônio e Leilões para a devida provocação formal do fornecedor quando necessário;

XXV - classificar os bens de acordo com norma vigente;

XXVI - classificar e registrar os bens de acordo com sua classificação e o sistema do SIAFEM;

XVII - providenciar a avaliação, reavaliação e vistoria dos bens móveis e imóveis;

**XXVIII - acompanhar a movimentação dos bens móveis, verificando as condições de uso e o estado de conservação dos mesmos, para fins de controle;**

XXIX - elaborar mapas de incorporação de bens móveis e imóveis;

XXX - informar ao Chefe da Divisão de Patrimônio qualquer fato relacionado ao setor;

XXXI - elaborar, quando solicitado, a relação de bens móveis para leilão;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

XXXII - demais atividades correlatas.

Ressalte-se que dentre outras atribuições deveria controlar entrada e a distribuição dos bens adquiridos, através dos termos de responsabilidade, identificando o responsável por cada setor; promover e controlar transferências de responsabilidade e posse de bens patrimoniais, através de termos; manter sempre atualizado os termos de responsabilidade, principalmente quando houver mudança de chefia; e organizar arquivos com cópias de títulos e posse de bens patrimoniais.

Portanto, deve ser responsabilizado pela omissão de cumprir suas atribuições que culminaram no descontrole dos bens, devido a inexistência de termo de responsabilidade de bens, que dificultaram suas localizações, impossibilitando aferir a quem foi distribuído e imputar responsabilidade para ressarcimento.

O dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

Segundo Hely Lopes Meireles<sup>14</sup>, os princípios básicos da administração<sup>15</sup> constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. “Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”.

Toda a ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. “Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. 1999. p. 82.

<sup>15</sup> Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

descoincidência objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de certo sujeito.”<sup>16</sup>

Assim, presente o elemento subjetivo, constata-se o nexo de causalidade<sup>17</sup>, tendo este, restado devidamente comprovado nos autos, através das condutas omissivas dos Senhores Luciano Lenzi Baletto, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês, Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro, ante o grande número de bens não localizados e ausência de termo de responsabilidade dos bens, em razão da falta de planejamento, direção, gerenciamento e execução de um efetivo controle patrimonial no Detran, sendo os cargos que ocupavam, à época dos fatos, responsáveis por tais atribuições.

Neste diapasão, ante o dano ao erário já demonstrado nos autos, opino seja:

1. Prolatada decisão definindo a responsabilidade, dos jurisdicionados abaixo listados por conseguinte, ordenada as **citações** para apresentarem defesas em relação as ilegalidades e ao *quantum* atribuído ou recolherem as quantias devidas, em atendimento ao previsto no inciso II do art.12 da Lei n.154/96, e em observância ao **devido processo legal**, e aos **princípio do contraditório e da ampla defesa**, garantidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1 –Senhores Carlos Antonio Trajano Borges (R\$ 320,84), Maria Helene Lopes dos Santos (R\$ 259,48), José Robson de Souza Filho (R\$ 948,40), Vanessa de Oliveira Brandão (R\$ 1.267,21), Laodisséia de Souza Santa (R\$ 39,58), Júlio César Raposo França (R\$ 126,09), Hugo Guilherme Correa (R\$ 1.980,32), Mauricio Marcondes Gualberto (R\$ 529,74) e

<sup>16</sup> Marçal Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 984.

<sup>17</sup> É o liame entre o agir do responsável e o resultado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1003/2016  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Natália de Souza Barros (R\$ 277,57), em razão de bens do Detran/RO não localizados, conforme Termos de Responsabilidade<sup>18</sup> a si atribuídos.

1.2 - Senhores Luciano Lenzi Baletto (à época - Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões), Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês (à época – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado), Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (à época – Chefe da Divisão de Patrimônio) e Alex Lacerda Ribeiro (à época – Chefe da Seção de Tombamento / Controle Patrimonial), em razão de suas condutas omissivas das atribuições inerentes aos cargos que ocupavam, o que resultou na não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens no valor histórico de R\$ 259.309,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um centavos).

2. Posteriormente, retornem os autos a este Órgão Ministerial após pronunciamento técnico conclusivo sobre as justificativas e documentos porventura apresentados.

É como opino.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6

<sup>18</sup> Termo de Responsabilidade n. 1381/2011 (Carlos Antônio Trajano Borges); Termo de Responsabilidade n. 1114/2013 E 0974/2013 (Maria Helene Lopes dos Santos); Termo de Responsabilidade n. 0820/2013 e 1003/2013 (José Robson de Souza Filho); Termo de Responsabilidade n. 1669/2014 e 1816/2014 (Ricardo Fernandes Neto da Silva); Termo de Responsabilidade n. 1882/2013 (Vanessa de Oliveira Brandão); Termo de Responsabilidade n. 1884/2012 (Laodísséia de Sousa Santana); Termo de Responsabilidade n. 1462/2014 (Júlio César Raposo França); Termo de Responsabilidade n. 1198/2012, 068/2013, 698/2013 e 1019/2013 (Hugo Guilherme Correia); Termo de Responsabilidade n. 0268/2011 (Maurício Marcondes Gualberto) e Termo de Responsabilidade n. 1295/2010 e 1361/2010 (Natália de Sousa Barros);

Em 4 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA